

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707 000780/2007-79
Recurso nº 161 996 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.133 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria Declaração de Compensação - Ação Judicial transitada em julgado
Recorrente GERDAU S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1995

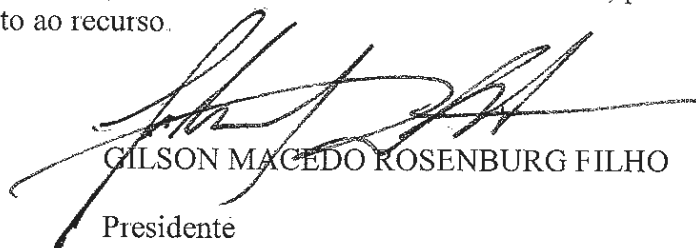
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO APENAS ENTRE DÉBITOS DA MESMA ESPÉCIE AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES À DECISÃO JUDICIAL NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A COMPENSAÇÃO TORNANDO-A MAIS FLEXÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

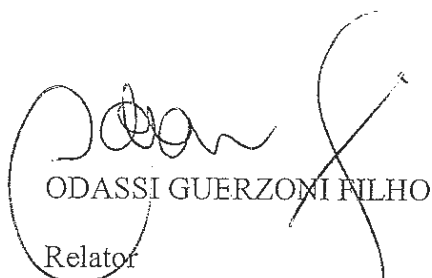
As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo, em seus exatos termos, quando a norma vigente, à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria, não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Administração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

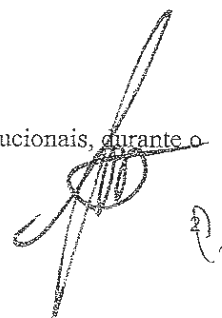
O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RJO II, Acórdão nº 13-20.018, de 29 de maio de 2008, que indeferira totalmente a solicitação contida em Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat, do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, não homologara as compensações informadas por meio de declarações de compensação entregues pela interessada por meio eletrônico entre as datas de 22/12/2004 a 28/06/2006, conforme fls. 3/77, no valor de R\$ 10.693 069,57

Referidas compensações, todas elas atreladas a um crédito de PIS/Pasep reconhecido por meio de ação judicial transitada em julgado em 21/09/2004¹, se referiram a débitos do IRRF, CSRF e Cofins, muito embora a decisão judicial tivesse sido clara em permitir a compensação apenas entre débitos da mesma espécie, ou seja, de PIS/Pasep com PIS/Pasep, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 2001. Por outro lado, registre-se que a sentença reconheceu que nenhum dos valores recolhidos fora alcançado pela decadência.

Para a instância de piso, não há controvérsia alguma quanto à existência do indébito, tampouco quanto ao montante do seu valor, visto que este ponto já foi debatido pelo Poder Judiciário, inclusive, no que se refere à decadência suscitada pela União – e não acolhida – para uma parte dele. Porém, entendeu ela que, não obstante a pretensão da interessada – compensação de débitos entre tributos de espécies diferentes – atualmente encontre condições de ser acolhida administrativamente, o fato é que o Poder Judiciário foi provocado e autorizou a compensação somente entre tributos da mesma espécie, no caso, de créditos do PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep. A DRJ afastou ainda a utilização das várias *Soluções de Consulta* arroladas pela Impugnante, segundo as quais, segundo ela, poderia se relevar o conteúdo da decisão judicial em favor do contribuinte, por entender que as mesmas se aplicariam apenas para o caso de a legislação superveniente à decisão judicial ter tornado flexível o encontro de contas, o que, a seu ver, não ocorreu no presente caso, visto que à época da decisão judicial já estavam em vigor as regras que permitiam a compensação entre tributos de espécies diferentes. Arvorou-se, para tanto, nos termos da Solução de Consulta nº 10, de 2005. Sua decisão restou assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 13-20018 de 2008

¹ Recolhimentos efetuados sob a égide dos DLs. 2.445 e 2.449, de 1998, considerados inconstitucionais, durante o período de setembro de 1989 a junho de 1995.



Processo Administrativo Fiscal Restituição/Compensação As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo, em seus exatos termos, quando a norma vigente, à data em que foi proferida a decisão judicial e que régia a matéria, não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Administração.

Solicitação Indeferida.

A Recorrente, por seu lado, argumenta que na época do ajuizamento da ação ordinária – 23/04/1997 – em que pleiteou o direito de efetuar a compensação do indébito do PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep e também com outros tributos e contribuições, a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, era clara em permitir a compensação nessas circunstâncias apenas caso o pedido fosse feito administrativamente, situação essa que continuava em vigor na época em que foi prolatada a sentença – 12/01/2000 – , porém, modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação, ou seja, não mais era necessária a autorização da administração.

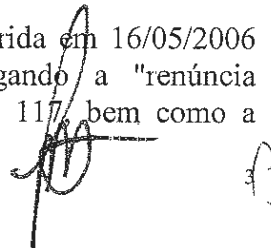
Assim, entende ela e na linha de jurisprudência do STJ que colacionou, que não obstante o regime normativo vigente à época da postulação ao qual a sentença judicial deve, de fato, se ater, o seu direito de proceder à compensação dos créditos com tributos de espécie de diferente pode ser exercido desde que atendidos os requisitos próprios trazidos pela legislação superveniente.

Argumenta ainda que, diferentemente do entendido pela instância de piso, o Poder Judiciário apreciou e julgou os termos do seu pedido sob a luz do regramento que não autorizava a compensação que não fosse pleiteada administrativamente – e não sob a luz da modificação trazida pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, qual seja, a que passou a permitir que, por iniciativa própria, o sujeito passivo efetuasse as compensações de débitos, extinguindo-os, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

Aduz ainda a Recorrente que, ao contrário do que afirma a instância de piso, não descumpriu o teor da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementou através da sua integração à legislação mais favorável para fins de realização do encontro de contas, já que a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes sem a necessidade de autorização da administração. E isso se deu em dezembro de 2004, época, portanto, que já vigiam as regras da compensação, quer trazidas pela citada Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que pelas alterações posteriores, ocorridas pelas Leis nºs. 10.833, de 29/12/2003, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

E, na linha de Soluções de Consulta e de Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que colacionou, entende a Recorrente, portanto, que, mesmo tendo a sentença judicial com trânsito em julgado limitado a compensação somente entre tributos da mesma espécie, poderia ela fazer a compensação com tributos de espécies diferentes em face da existência de lei superveniente mais flexível, e, portanto, mais favorável.

Registro a existência de cópia da decisão judicial proferida em 16/05/2006 nos autos da Execução de Sentença nº 97.0005987-1/RS homologando a "renúncia incondicional à pretensão executória relativa ao montante principal", fl. 117, bem como a



informação constante da peça recursal de que o total do crédito fora habilitado junto à Receita Federal do Brasil por meio do Processo Administrativo nº 13702.000606/2005-01, tendo sido deferido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, aparentemente cientificada da decisão da DRJ após 26/06/2008², a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O julgamento se restringe à possibilidade de a Recorrente proceder ao encontro de contas – indêbitos de PIS/Pasep como tal reconhecidos judicialmente com ação já trânsita em julgado, versus débitos de tributos e contribuições que não o próprio PIS/Pasep – mesmo se levando em conta que o referido título judicial lhe tenha assegurado o direito de efetuar a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, ou seja, de créditos de PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep.

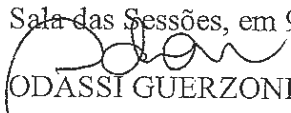
A Recorrente não tem razão.

Conforme bem o demonstrou a instância de piso, o provimento obtido pela interessada junto ao poder judiciário se deu no sentido de que utilizasse o valor do indêbito reconhecido apenas para fins de compensação com débitos da mesma espécie, isto é, PIS/Pasep x PIS/Pasep. A primeira manifestação do judiciário nesses termos ocorreu em janeiro de 2000 e assim permaneceu até a data do seu trânsito em julgado, de modo que, o que pretendeu a Recorrente foi, por conta e risco, desprezar o exato teor da sentença judicial e se apegar às regras de compensação mais abrangentes, quais sejam, as que permitem o encontro de contas entre tributos da mesma espécie.

Essa ampliação pretendida pela interessada apenas é admitida quando a legislação superveniente está neste sentido, isto é, quando as normas regentes da matéria, posteriores à apreciação judicial, tornaram mais flexível o encontro de contas, o que não é o caso presente, pois aqui se trata de situação onde o tratamento requerido já estava, em tese, contemplado na legislação então vigente, não tendo havido qualquer alteração na disciplina da matéria por diplomas legais posteriores, a teor do contido na Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2005, parcialmente reproduzida pelo voto ora recorrido.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

² Aparentemente, pois a cópia do AR juntada à fl. 274 está em branco. Todavia, a Carta Cobrança, à fl. 264, foi emitida em 26/06/2008, o que sugere que a mesma tenha sido entregue ao contribuinte dias após